



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02675/11

Pág. 1/5

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL** – Município de **JERICÓ** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de **2010** – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – Infração à Lei de Licitações e Contratos, à Resolução Normativa RN TC 04/2006, bem como à legislação ambiental - **APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, Prefeito do Município de **JERICÓ**, no exercício de 2010, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº 547, de **02 de dezembro de 2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 13.573.000,00**.
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 9.162.217,99** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 8.800.343,06**.
3. Os Balanços Orçamentário e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 178.364,12**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 468.902,98**, correspondendo a **5,33%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício o montante de **R\$ 449.957,59**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito foi de **R\$ 96.000,00** e pelo Vice foi de **R\$ 48.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **20,76%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
  - 6.2. Em MDE, representando **27,40%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **49,57%**<sup>1</sup> da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **52,15%**<sup>1</sup> da RCL (limite máximo: 60%);
  - 6.5. Aplicações de **60,72%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2010.
8. Foi realizada diligência *in loco* no período de 07/11/2011 a 12/11/2011;
9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, exceto no tocante a:**
  - 9.1. gastos com pessoal, correspondendo a **63,62%** da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;

<sup>1</sup> Após análise de defesa (fls. 3116).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02675/11

Pág. 2/5

- 9.2. gastos com pessoal, correspondendo a **60,47%** da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e indicação/não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
- 9.3. indicação de medidas a adotar pelo Prefeito, em função da ultrapassagem de limite fixado para a despesa com Pessoal;
- 9.4. publicação dos REO do 2º bimestre em órgão de imprensa oficial;
- 9.5. publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial.
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 10.1. balanço financeiro erroneamente elaborado;
  - 10.2. demonstrativo da Dívida Fundada erroneamente elaborado;
  - 10.3. despesas não licitadas no montante de **R\$ 604.457,33**, correspondente a **6,89%** da despesa orçamentária total;
  - 10.4. o município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de **R\$ 91.314,39**;
  - 10.5. transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros;
  - 10.6. coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental;
  - 10.7. irregularidades verificadas nas Unidades de Saúde;
  - 10.8. funcionamento precário do Conselho Municipal de Saúde;
  - 10.9. funcionamento precário do Hospital e Maternidade Mãe Tereza e suspensão de internamentos neste hospital interditado pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA – PB, e eticamente pelo CRM – PB, os médicos que atuam no Hospital;
  - 10.10. situação precária verificadas nas escolas municipais;
  - 10.11. funcionamento precário do Conselho Municipal de Educação;
  - 10.12. funcionamento precário do Conselho e Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS;
  - 10.13. divergência entre a previsão da receita corrente contabilizada no Balanço Orçamentário da PCA e a contabilizada na LOA;
  - 10.14. divergência entre a arrecadação da receita informada no SAGRES e a contabilizada no Balanço Orçamentário da PCA;
  - 10.15. em virtude de inúmeras variações nos pagamentos das folhas de pessoal do FUNDEB, a auditoria sugere que as nomeações dos professores e o pagamento de 1/3 de férias dos servidores do magistério sejam analisadas pela DIGEP.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, através da sua **Advogada CÁRITA CHAGAS GOMES**<sup>2</sup>, apresentou as defesas de fls. 127/1076 (**Documento TC nº 01495/12**) e 1079/3107 (**Documento TC nº 01496/12**), que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** as seguintes irregularidades:

1. despesas não licitadas no montante de **R\$ 85.877,49**, correspondente a **0,97%** da despesa orçamentária total;
2. o município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de **R\$ 18.314,59**;

<sup>2</sup> Demais advogadas habilitadas: Lidyane Pereira Silva (fls. 149)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02675/11

Pág. 3/5

3. transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros;
4. coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental;
5. funcionamento precário do Hospital e Maternidade Mãe Tereza e suspensão de internamentos neste hospital interdito pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA – PB, e eticamente pelo CRM – PB, os médicos que atuam no Hospital;
6. situação precária verificadas nas escolas municipais;
7. divergência entre a previsão da receita corrente contabilizada no Balanço Orçamentário da PCA e a contabilizada na LOA;
8. divergência entre a arrecadação da receita informada no SAGRES e a contabilizada no Balanço Orçamentário da PCA.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, o ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** opinou, após considerações, para que esta egrégia Corte:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das **contas** anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Jericó**, Sr. **Rinaldo de Oliveira Souza**, relativas ao exercício de **2010**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **ATENDIMENTO** às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria;
2. **COMINAÇÃO** de multa pessoal ao Prefeito de Jericó, Sr. **Rinaldo de Oliveira Souza**, prevista no **artigo 55** da LOTC/PB, do cometimento das diversas irregularidades esquadrihadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de Jericó da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, às Resoluções deste Tribunal aqui examinadas, especificamente, promover medidas de redução das despesas de pessoal, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, manter em dia os pagamentos à Previdência, realizar transporte de estudante somente em veículos de acordo com o determinado pelo Código Nacional de Trânsito e do CONTRAN, adequar a coleta e disposição do lixo urbanos à Lei n.º 6.938/81 e à Resolução CONAMA n.º 237/97, realizar controle patrimonial, mantendo e conservando os bens públicos municipais (com ênfase, neste processo, nos prédios de hospitais e escolas municipais), e obter, junto à SUDEMA, o necessário licenciamento para a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, conforme estabelece a Lei n.º 6.938/81 e a Resolução CONAMA n.º 237/97, na esteira do voto do v. Relator **DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS** ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. **Rinaldo de Oliveira Souza**, na qualidade de Prefeito de Jericó e
4. **REPRESENTAÇÃO AO INSS** (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), além do Ministério Público **Comum**, acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



### PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. das despesas que remanesceram como não licitadas, no montante de **R\$ 85.877,49** (fls. 3118), merecem ser dispensadas aquelas com fornecimento de refeições (**R\$ 55.659,50**), por se tratarem de gêneros perecíveis, previstos no inciso XII da Lei 8.666/93, mantendo-se as demais despesas, no total de **R\$ 30.217,99**, com fornecimento de botijões de gás (**R\$ 10.695,00**), locação de veículos (**R\$ 11.300,00**), fornecimento de cópias de xerox (**R\$ 8.222,99**), correspondente a **0,34%** da despesa orçamentária total, implicando em **aplicação de multa**, face à desobediência à Lei de Licitações e Contratos;
2. quanto às obrigações patronais que o município deixou de recolher ao INSS, no valor de **R\$ 18.314,59**, a irregularidade merece ser desconsiderada para efeito de emissão de parecer, posto que o cálculo fora feito por estimativa, ensejando **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência. Vale informar que o município recolheu ao INSS, a título de contribuições patronais (**R\$ 737.483,30**) e por parte dos segurados (**R\$ 287.050,68**) o total de **R\$ 1.024.533,98**, conforme dados do SAGRES;
3. referente ao transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros, como se pode visualizar nas fotos encartadas às fls. 108, a falha é digna de **aplicação de multa**, face ao não atendimento do que dispõe a **Resolução Normativa RN TC nº 04/2006**, sem prejuízo de **recomendações** a fim de que se adéque à sobredita legislação;
4. concernente à coleta e disposição de lixo urbano (doméstico e hospitalar) em desacordo com a legislação ambiental, mesmo considerando-se que a falha, como alega a própria defesa, já transcorre desde as gestões anteriores, cabe ao atual gestor, a título de **recomendação**, tomar providências no sentido de regularizar este licenciamento perante os órgãos de controle ambiental, visto implicar em riscos à população;
5. em relação ao funcionamento precário das escolas municipais de Jericó e do Hospital e Maternidade Mãe Tereza, estando neste último caso, inclusive, com suas atividades suspensas pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA/PB), embora o gestor alegue estar tomando as devidas providências para solucionar o problema, apresentou, apenas a título de memorial, momentos antes da presente sessão, um auto de desinterdição ética dos médicos que atuam no referido hospital. Ainda assim, merecendo **recomendação** ao Gestor, com vistas a que adote as providências necessárias ao perfeito funcionamento das escolas municipais e do hospital, com vistas a atender às necessidades da população, dando especial atenção aos aspectos apontados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 112/118;
6. quanto às divergências apuradas entre a previsão da receita corrente contabilizada no Balanço Orçamentário da PCA e a contabilizada na LOA, bem como entre a arrecadação da receita informada no SAGRES e a contabilizada no Balanço Orçamentário da PCA, as falhas são de caráter técnico-contábil, não implicando em prejuízo causado ao erário, ensejando apenas **recomendação** no sentido de que observe as normas de contabilidade pertinentes à matéria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02675/11

Pág. 5/5

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **JERICÓ, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, relativas ao exercício de **2010**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do exercício;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos e à **Resolução Normativa RN TC 04/2006**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da **Resolução Normativa RN TC 04/2006** e da **Lei nº 9.605/98** (Lei de Crimes Ambientais).

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 02 de maio de 2.012.

**Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02675/11

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL** – Município de **JERICÓ** –  
Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **Infração à Lei de Licitações e Contratos - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 0315 / 2.012

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02675/11; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos e à Resolução Normativa RN TC 04/2006, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da Resolução Normativa RN TC 04/2006 e da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 02 de maio de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício

Em 2 de Maio de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL